



FAP
FACULDADE DE APUCARANA

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MANOELA LEONEL PEREIRA

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO AMBIENTE ESCOLAR:
DIRETRIZES E LEGISLAÇÕES**

MANOELA LEONEL PEREIRA

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO AMBIENTE ESCOLAR:
DIRETRIZES E LEGISLAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Mestre Fábio Yuji Yoshida Hayashida.

Apucarana
2019

MANOELA LEONEL PEREIRA

EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO AMBIENTE ESCOLAR: DIRETRIZES E LEGISLAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Mestre Fábio Yuji Yoshida Hayashida.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Me. Fábio Yuji Yoshida.
Faculdade de Apucarana

Prof. Esp. Rodolfo Motta da Silva
Faculdade de Apucarana

Prof. Me. Luiz Gustavo Tizzo
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 14 de novembro de 2019.

Dedico este trabalho a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me sustentado, me dando forças para superar todos os obstáculos;

À instituição, seu corpo docente, coordenação e direção, pela oportunidade e pela qualidade no ensino oferecido;

Ao meu orientador pelo suporte, paciência e correções;

Aos mestres que durante anos propagaram seus saberes com excelência, maestria e profissionalismo;

Aos meus pais pelos incentivos nas horas de desânimo e cansaço, pelo seu amor incondicional e por acreditarem em mim sempre;

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste trabalho e realização deste sonho.

“O Universo caminha não para a morte, mas para ordens cada vez mais elevadas de vida, e o ser humano é chamado a adotar posturas de colaboração e solidariedade, capazes de garantir o futuro do nosso planeta.”

(Leonardo Boff)

PEREIRA, Manoela Leonel. **Educação ambiental no ambiente escolar: diretrizes e legislações**. 2019. 67 fls. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação no curso de Bacharel em Direito - FAP - Faculdade de Apucarana.

RESUMO

As pessoas estão tendo a consciência da necessidade de efetivar com mais empenho e aperfeiçoar as ações sobre políticas de preservação do meio ambiente, pois a situação é preocupante e a ocasião tornou-se conveniente e capaz de trazer discussões no sentido de demonstrar a importância do assunto. Neste trabalho busca-se colaborar com discussões a respeito da importância da Educação Ambiental, bem como analisar a legislação e diretrizes aplicáveis à educação ambiental de forma a desenvolver a cidadania ambiental, direcionadas a preservação ambiental, pois vem tornar-se possível um progresso relacionado a qualidade de vida e, ainda, manter o devido respeito ao meio ambiente. A Educação Ambiental não precisa ser compreendida somente como uma questão ecológica, mas sim, inclusa na promoção da saúde ambiental, diminuição das desigualdades, respeito à diversidade ambiental e social. Deste modo, este trabalho que trata do assunto por meio de uma revisão bibliográfica, na qual, busca cooperar nos leitores uma consciência de valores e empenho com o meio ambiente iniciando desde a infância, envolvendo fatores sociais, culturais, econômicas e ambientais. Assim, a Educação Ambiental (EA) introduzida no currículo escolar desde a Educação Infantil tem o objetivo, nesse método, sobre conscientização do indivíduo sobre a real importância em manter um meio ambiente sadio.

Palavras-chaves: Direito Ambiental; Meio Ambiente; Educação Ambiental; Legislações.

PEREIRA, Manoela Leonel. **Environmental education in the school environment: guidelines and legislation**. 2019. 67 fls. Work of completion of undergraduate course - in the course of Bachelor's Degree in Law - FAP – Faculty of Apucarana.

ABSTRACT

People are becoming aware about the necessity to work more effectively and improve their actions on environmental preservation policies, because the situation is worrying and the occasion became convenient and capable to bring discussions in an effort to demonstrate the importance about the subject. This present academic work seeks to collaborate with discussions about Environmental Education, as well as to analyze the legislation and guidelines applicable to environmental education in order to develop environmental citizenship, directed at environmental preservation, because it becomes possible to make progress related to the quality of life, still maintain due respect for the environment. Environmental Education doesn't need only be understood as an ecological issue, but yes, included in the promotion of environmental health, reduction of inequalities, and respect for environmental and social diversity. Thus, this work that deals with the subject through a bibliographic review, in which it seeks to cooperate in readers an awareness of values and effort to the environment starting since childhood, involving social, cultural, economic and environmental factors. So, the Environmental Education (EA) introduced in the school curriculum since early childhood education has the objective, in this method, about the individual's awareness of the real importance of maintaining a healthy environment.

Keywords: Environmental Law; Environment; Environmental Education; Legislation

LISTA DE SIGLAS

PNMA	Política Nacional do Meio ambiente
CF	Constituição Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
OCDE	Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
IBAMA	Renováveis
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental
EA	Educação Ambiental
PNE	Plano Nacional de Educação
PCN	Parâmetros Curriculares Nacionais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO AMBIENTAL.....	11
2.1 A EXPRESSÃO “MEIO AMBIENTE”	13
2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL	16
2.2.1 Princípio do direito humano fundamental	17
2.2.2 Princípio de desenvolvimento sustentável.....	18
2.2.3 Princípio da prevenção-precaução.....	20
2.2.4 Princípio do equilíbrio.....	22
2.2.5 Princípio do poluidor-pagador.....	23
2.2.6 Princípio usuário pagador.....	25
2.2.7 Princípio publicidade	27
2.2.8 Princípio acesso à informação	28
3 LEGISLAÇÕES DO MEIO AMBIENTE	29
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE	29
3.2 O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA	31
3.3 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – LEI Nº 6.938/1981	34
4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	37
4.1 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	40
4.2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO ATUAL (9795/99 – PNEA)..	42
4.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMPORTAMENTO SOCIAL	44
4.4 ÉTICA AMBIENTAL E CIDADANIA	46
4.5 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS	49
4.6 O EDUCADOR NO PROCESSO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXO – LEI Nº 9795/1999 – POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	62

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a questão ambiental envolve cada vez mais a sociedade. A destruição das matas, dos rios, do solo, do ar, enfim de todos os recursos naturais essenciais para a vida humana assumiu gravidade tão intensa que o controle visa, se não a regressão, pelo menos a estagnação do processo destrutivo, para envolver todos os segmentos e classes sociais, em todos os espaços desse planeta Terra.

Afirma-se que os problemas atuais são decorrentes do modo de desenvolvimento econômico e social que existe hoje no mundo e por isso é necessário que ocorra modificações intensas no entendimento da natureza, de poder, de bem-estar, levando em considerações os individuais e sociais.

A problemática do meio ambiente atualmente deve ser discutida com muita atenção. Com a rápida evolução que a humanidade vem sofrendo, vê-se a necessidade de refletir sobre as inter-relações e interdependência do homem com o meio ambiente. Desde modo questiona-se: As legislações existentes à Educação Ambiental são realmente eficazes quanto à conscientização em manter o equilíbrio entre o homem e o meio ambiente?

Este trabalho tem como objetivo analisar a legislação e diretrizes aplicáveis à educação ambiental de forma a desenvolver a cidadania ambiental. Em relação aos objetivos específicos busca-se verificar a educação ambiental e sua importância diante da crise ambiental; as políticas de educação ambiental como conteúdos, diretrizes e atividades ambientais no país; e ainda examinar a importância da educação ambiental como forma de desenvolver a cidadania na conservação do meio ambiente.

Tendo em vista essa preocupação e, ao mesmo tempo, a ameaça que intranquiliza o homem moderno, no presente trabalho, considerando a dimensão do tema, optou-se primeiramente por um resgate de algumas publicações que tratam do assunto através de uma revisão bibliográfica específica, ou seja, a bibliografia que trata da questão ambiental enquanto prática pedagógica, procurou-se discutir o trabalho de alguns autores renomados, seus anseios e suas propostas atreladas, principalmente à forma de desenvolver a cidadania ambiental.

2 DIREITO AMBIENTAL

Foi na época de 1960 que se deu início ao movimento ambientalista e, assim, passou a obter maior repercussão. A natureza passou a ter o reconhecimento quanto à existência de uma ética ambiental, deixando de lado um elemento somente instrumental¹.

No início de 1980, surgem os partidos políticos designados com a finalidade de colocar em pauta a proteção do meio ambiente. Nessa época iniciam reformulações das primeiras legislações reconhecendo o valor inerente ao ambiente, tendo como precursores os Estados Unidos e Alemanha².

O Direito Ambiental, disciplina tida como nova no ramo do direito brasileiro, somente passou a obter sua autonomia faz pouco tempo, isso é devido principalmente com a instituição da Lei nº 6.938/1981. Contudo, desenvolve uma função relevante na busca da preservação do Meio Ambiente³.

A Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) foi, por assim dizer, o marco inicial dessa grande virada. Foi ela o primeiro diploma legal que cuidou do meio ambiente como um direito próprio e autônomo. [...] referida lei criou uma verdadeira Política Nacional do Meio Ambiente, sendo muito mais do que um simples conjunto de regras, mas estabelecendo uma política com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente⁴.

Luís Paulo Sirvinkas comenta que o direito ambiental vem a ser a ciência jurídica que pesquisa, examina e debate as “questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”⁵.

¹ KRUBNIKI, João Pedro Ruppert. A supremacia do interesse público como princípio do Direito Ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. p. 933. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 02 fev. 2019.

² *Ibidem*.

³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 88.

⁴ ABELHA, Marcelo Rodrigues, **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61.

⁵ SIRVINSKAS, 2018, loc. cit. p. 88.

Contudo, há várias definições de Direito Ambiental, porém, é importante mencionar que, vem a ser ramo do direito cuja responsabilidade se dá na regulação legítima da interação do ser humano com o meio ambiente. Assim, o Direito Ambiental, tem o objetivo de organizar a maneira pela qual a sociedade usa seus recursos ambientais, e ainda, determinar as formas em que a apropriação econômica precisa acontecer.

Luís Paulo Sirvinskaskas em sua obra comenta que o Direito Ambiental atua na forma administrativa, civil e penal. No âmbito preventivo (administrativo) cabe ao Poder Executivo, determinar normas preventivas de controle relacionadas as atividades ocasionadoras de expressiva poluição, conferir o licenciamento ambiental, solicitar a análise prévia de impacto ambiental bem como seu relatório. Pode-se ainda citar a competência Legislativa, no âmbito preventivo, criar regras ambientais, etc⁶.

Ao Poder Judiciário no âmbito reparatório e repressivo, compete julgar as demandas civis públicas e penais públicas ambientais, desempenhar o controle da constitucionalidade das regras criadas pelos outros poderes⁷.

Segundo José Afonso da Silva a prevenção, recuperação e reconstrução do meio ambiente precisam ser “uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana”⁸.

Considerado como um ramo novo no ordenamento brasileiro, precisa atuar de maneira intensa, sendo que a reparação do dano muitas vezes não consegue recompor a degradação ambiental. E ainda, o direito ambiental obteve autonomia, com a inserção da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Luís Paulo Sirvinskaskas referente a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) traz o seguinte comentário:

Essa lei trouxe em seu bojo todos os requisitos necessários para tornar o direito ambiental uma ciência jurídica independente, ou seja, com regime jurídico próprio, definições e conceitos de meio ambiente e de poluição, objeto do estudo da ciência ambiental, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, sistema nacional do meio ambiente (órgãos) e a indispensável responsabilidade objetiva⁹.

⁶ SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 89.

⁷ *Ibidem*.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 21.

⁹ SIRVINSKASKAS, 2018, op. cit. p. 89.

No entanto, a concepção de legislações que versa sobre a relação entre o homem e o meio ambiente não aconteceu somente depois de reivindicações dos movimentos ambientalistas, mas sim, ajudou, em reconhecer a sua autonomia em uma regulação legal que já mantinha-se positivada, tem-se com exemplos, o Código Florestal, Água e Pesca, entre outros, leis estas, que eram da época de 1930, evidenciando que a sistematização do assunto sucede o reconhecimento da autonomia do Direito Ambiental, sendo que antes fazia parte do Direito Administrativo¹⁰.

2.1 A EXPRESSÃO “MEIO AMBIENTE”

O meio ambiente proporciona aos seres humanos, todas as condições primordiais para sua existência, sem água para beber, ar para respirar, solo para plantar, o homem não conseguiria sobreviver.

Luís Paulo Sirvinskas menciona que no período primitivo o homem não era agressor à natureza como atualmente, afinal suas necessidades comparadas com as de hoje eram ínfimas, ele extraía da natureza apenas o necessário para alimentar-se. Já na Idade Média e Moderna, sobretudo, na época da Revolução Industrial, deu-se início as agressões à natureza, que permeia em evolução relacionada aos seus efeitos nocivos, vindo a ser bastante variável, podendo atingir tão só o meio local, o regional ou até afetar o equilíbrio biológico do próprio planeta¹¹.

José Afonso Silva comenta que a preocupação com o meio ambiente foi impulsionada em 1970 devido à Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, onde o homem passou a se preocupar com a degradação ambiental¹².

Como todo e qualquer processo evolutivo, a mutação no modo de se encarar a proteção do meio ambiente é feita de marchas e contramarchas. Não se pode, assim, identificar, com absoluta precisão, quando e onde terminaram ou se iniciaram as diversas

¹⁰ SILVA, 2010, loc. cit. p. 20.

¹¹ SIRVINSKAS, 2018, op. cit. p. 70.

¹² SILVA, 2010, op. cit. p. 20.

fases representativas da maneira como o ser humano encara a proteção do meio ambiente. Na verdade, esse fenômeno pode ser metaforicamente descrito como uma mudança no ângulo visual com que o ser humano enxerga o meio ambiente¹³.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 225¹⁴ a proteção ao meio ambiente. Através deste artigo, o ordenamento jurídico brasileiro possui grande estrutura jurídica para efetivar a proteção ambiental. Além disso, pode-se ainda mencionar outras normatizações como o direito penal e civil, mas é por meio do Direito Administrativo que essas regras se ligam, consolidando-se através do desempenho da Administração Pública¹⁵.

João Pedro Ruppert Krubniki enfatiza que o meio ambiente deriva no auxílio principal da matéria e proteção do Direito Ambiental. Assim é importante trazer definições, nas quais geralmente acaba resultando certas incertezas referente o entendimento do que vem a ser o termo “meio ambiente”¹⁶.

Sob essa ótica se pode aduzir que a cidade abrange os ambientes natural e artificial, considerados os espaços verdes, o solo e as construções erguidas pela mão do homem. Ademais, o município é decorrência da ocupação humana dos espaços naturais, os quais gradativamente são transformados em espaços urbanos artificiais. E assim se justifica o cuidado que se deve ter em relação a este meio¹⁷.

Para José Afonso Silva o termo ‘ambiente’ faz menção a tudo aquilo que nos cerca. Afinal ‘meio’ já traz o significado do que está entre as pessoas, com isso significa certa redundância. “O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”¹⁸.

Luís Paulo Sirvinskas também colabora com o assunto no qual traz uma definição interessante:

¹³ ABELHA, 2016, op. cit. p. 57.

¹⁴ Art. 225 CF/88: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁵ KRUBNIKI, 2018, op. cit. p. 935.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ BONACINA, Paula Zanetti. A Aplicação do IPTU Progressivo como Meio de Indução ao Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana. In: MARIN, Karen Irena Dytz (Coord.). **Meio ambiente inteiro**. [recurso Eletrônico]. Caxias do Sul, RS : Educus, 2013, p. 9. Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/Meio_Ambiente_Inteiro.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

¹⁸ SILVA, 2010, loc. cit. p. 20.

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu hábitat. Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo¹⁹.

A Lei n. 6938/81 em seu artigo 3º inciso I²⁰ traz um conceito sobre o meio ambiente. Essa lei traz uma definição legal sobre o meio ambiente no qual não é condizente, sendo que não compreendem de forma ampla todos os bens jurídicos assegurados, tornando-se limitado ao meio ambiente natural.

Quanto à degradação do meio ambiente Luís Paulo Sirvinskias em sua obra traz dados importantes, na qual menciona que em 1990 no Canadá William Rees e Mathis Wackernagel pesquisadores desenvolveram uma forma de medir os recursos naturais consumidos pelo homem sendo considerada “pegada ecológica”. E esclarece:

Se a capacidade de consumo continuar nesse mesmo ritmo, a pegada ecológica (metodologia utilizada para medir as quantidades de terra e água — em termos de hectares globais — gha) subirá, tornando inviável a sobrevivência do homem no planeta. Se a escalada continuar no mesmo patamar atual, em 2030, com uma população planetária estimada em 8,3 bilhões de pessoas, serão necessárias duas Terras para satisfazê-la. [...] Dados de 2010 da Global Footprint Network, a pegada ecológica da humanidade atingiu a marca de 2,7 hectares globais (gha) por pessoa em 2007, para uma população mundial de 6,7 bilhões de habitantes na mesma data (segundo a ONU). Isso significa que, para sustentar essa população, seriam necessários 18,1 bilhões de gha. Ou seja, já ultrapassamos a capacidade de regeneração do planeta. [...] O Relatório Planeta Vivo 2012 demonstrou que a pegada ecológica do Brasil é maior que a média mundial e maior que a de todos os países do grupo BRICS, exceto Rússia (inclui China, Índia e África do Sul). A pegada da humanidade hoje excedeu em 50% a capacidade de regeneração do planeta. [...] Todos devem dar a sua cota de contribuição: o cidadão, as empresas, o governo e o mundo. O que fazer? Mudar nosso modo de consumir, por exemplo, pois pequenas atitudes geram grandes mudanças²¹.

¹⁹ SIRVINSKAS, 2018, op. cit. p. 101.

²⁰ Art. 3º, [...] I: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

²¹ SIRVINSKAS, 2018, op. cit, p. 71.

No entanto, questionam-se quantos aos elementos ambientais. Abelha comenta, em sua obra, ser somente os recursos naturais como (água, solo, ar, fauna, flora) entre outros, ou, precisa ser seguida uma definição mais abrangente, ampliando a proteção aos elementos artificiais (ruas, praças, bens culturais artificiais, etc.)²²

Para Luís Paulo Sirvinskas o meio ambiente pode ser dividido em: a) meio ambiente natural: associa a atmosfera, águas, o solo, o subsolo, fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF); b) meio ambiente cultural: está relacionado aos bens de natureza material e imaterial, (arts. 215 e 216 da CF); c) meio ambiente artificial: associa os equipamentos urbanos, edifícios etc. (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF).²³

Porém, Marcelo Rodrigues Abelha menciona que o meio ambiente artificial, cultural, possuem tutela em outras disciplinas como Direito Urbanístico. Ou seja, o meio ambiente natural, vem a ser os recursos indispensáveis para a sobrevivência da humanidade, sendo elemento de tutela do direito ambiental²⁴.

O meio ambiente é dotado de grande potencial de recuperação, no entanto, se lesado em demasia a utilização dessa capacidade, que é acionada automaticamente, sem a interferência do homem, se esgota, pois é finita, e ocorrendo isso, prescreve cenários que assustam.

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios constituem ideias centrais de um determinado sistema jurídico, dando a este sentido lógico racional e coerente. O estudo dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é indiscutível, pois permite uma visualização global do sistema para melhor aplicação concreta das normas ambientais.

Quanto ao meio ambiente, existem princípios que estão voltados para finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que ela se apresente, e segundo Romeu Thomé asseguram um modelo de existência para os indivíduos,

²² ABELHA, 2016, op. cit. p. 74.

²³ SIRVINSKAS, 2018, op. cit, p. 102.

²⁴ ABELHA, op cit, p. 75.

bem como harmonizar dois componentes “com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável”. Esses princípios asseguram o direito humano fundamental incluindo a educação ambiental²⁵.

2.2.1 Princípio do direito humano fundamental

A sociedade, ao longo da história, foi criando regras, posteriormente norma e lei. E, do interesse inicial em se proteger propriedades privadas ampliou-se a fim de defender a vida humana como um todo.

De acordo com Luiz Paulo Sirvinskas “os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”²⁶.

No entendimento de Romeu Thomé, direito ao meio ambiente equilibrado é, indubitavelmente, um direito humano essencial sendo um elemento ao direito à vida, pois está atrelado ao bem jurídico maior, ou seja, o resguardo da vida, nesse caos inclui-se o ser humano²⁷.

Quanto ao princípio do direito humano fundamental, ter um ambiente ecologicamente equilibrado é vital para a qualidade de vida, para gerações presentes e futuras conforme disciplina o artigo 225 da Constituição Federal. Deste modo, determina-se, conforme as palavras de Leonardo Bampi Rech:

Um mínimo existencial para o desenvolvimento da vida. É a qualidade de vida que possibilita uma existência digna. Assim, o direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do ser humano, já que somente neste ambiente o ser humano pode desenvolver-se. Figura-se, desse modo, o princípio de direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁸.

²⁵ THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5 ed. Salvador. JusPodivm, 2015, p. 64.

²⁶ SIRVINSKAS, 2018, op. cit. p. 144.

²⁷ THOMÉ, 2015, op. cit. p. 64

²⁸ RECH, Leonardo Bampi. Limites da proteção ambiental: relações entre o direito econômico e o direito ambiental. In: In: MARIN, Karen Irena Dytz (Coord.). **Meio ambiente inteiro**. [recurso Eletrônico]. Caxias do Sul, RS: EducS, 2013, p. 125. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Meio_Ambiente_Inteiro.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

A proteção ambiental compreende e abrange a preservação da natureza sendo essenciais à vida humana bem como a conservação do equilíbrio do meio ambiente. Assim, o meio ambiente possui um valor preponderante, que deve estar acima de quaisquer considerações, como as de desenvolvimento, as de respeito ao direito de propriedade e as da iniciativa privada.

2.2.2 Princípio de desenvolvimento sustentável

A sustentabilidade ambiental surgiu devido às necessidades advindas das atitudes dos seres humanos diante de um problema global para dar proteção ao meio ambiente como um todo. Com isso, definir a sustentabilidade não é tão fácil, pois existe uma variedade de definições e interpretações.

Eduardo Coral Viegas e Patrícia Montemezzo comentam que desenvolvimento sustentável surgiu por meio do Relatório Brundtland, documento este, preparado entre 1983 e 1987, através da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual ocasionou a divulgação com o tema “Nosso Futuro Comum”. Nesse relatório, o desenvolvimento sustentável foi abordado como um instrumento que possibilite uma conexão harmoniosa quanto o meio ambiente juntamente aos progressos social e econômico²⁹.

Sustentabilidade, em outras palavras, tem por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente. Visa-se, com essa conciliação, assegurar a manutenção de todas as formas de vida na Terra, inclusive a humana. [...] Objetiva-se, com isso, a diminuição da miséria, da exclusão social e econômica, do consumismo, do desperdício e da degradação ambiental³⁰

O ambiente em que se vive foi sendo modificado de maneira drástica, desmedida, atingindo mananciais de água e reservas subterrâneas,

²⁹ VIEGAS, Eduardo Coral; MONTEMEZZO, Patrícia. Direito ambiental: caminho para a sustentabilidade. In: MARIN, Karen Irena Dytz (Coord.). **Meio ambiente inteiro**. [recurso Eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013, p. 119. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Meio_Ambiente_Inteiro.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

³⁰ SIRVINSKAS, 2018, op. cit. p. 114.

contaminando o solo, tudo isso através da ocupação do indivíduo sem a preocupação de conservar o ambiente, ao contrário, a realidade vem mostrando índices altos de poluição e degradação ambiental.

A ideia de sustentabilidade surgiu através das discussões na esfera ambiental, quando se percebeu que com a exploração dos recursos naturais de forma desenfreada, ocorreria o esgotamento dos recursos naturais. Contudo, não pode-se deixar de lado o desenvolvimento econômico, a tecnologia, pois é difícil sustentar e manter o mesmo grau de fabricação para todos no planeta, sem que ocorra uma crise ecológica. “Logo, a solução deveria estar na razoabilidade e na moderação do consumo dos recursos naturais, bem como na minimização do impacto das atividades humanas sobre o meio ambiente”³¹.

O tempo demonstrou que, se essa política não foi eficaz no sentido de garantir níveis satisfatórios de alteração ambiental, pela menos deu fôlego à indústria para que a mesma buscasse alternativas que permitissem sua continuidade. Carros mais econômicos, eletrodomésticos mais eficazes, reciclagem de materiais, controle de emissões poluentes, saneamento adequado, transportes racionais, áreas verdes urbanas são os produtos da noção de sustentabilidade³².

Luiz Paulo Sirvinkas enfatiza que o princípio de desenvolvimento sustentável buscou harmonizar a proteção do meio ambiente juntamente com o desenvolvimento socioeconômico para melhorar a vida das pessoas. “É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento”³³.

Não se pode, ainda, argumentar que o princípio do desenvolvimento sustentável chancela a existência de atividades potencialmente impactantes do meio ambiente, na medida em que se colocaria o desenvolvimento como causa inevitável de degradação ambiental. O erro está aí, qual seja, em se entender que o desenvolvimento não pode ser implementado sem sacrificar o meio ambiente. Muito pelo contrário, o emprego do termo sustentado tem como finalidade enraizar a ideia de que não se podem realizar atividades impactantes sem que sejam apresentadas medidas compensatórias e mitigadoras

³¹ MARIN, Jeferson Dytz; MARIN, Karen Irena Dytz. A cidade pós-moderna: por um direito urbanístico ambiental. In: MARIN, Karen Irena Dytz (Coord.). **Meio ambiente inteiro**. [recurso Eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013, p. 34. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Meio_Ambiente_Inteiro.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

³² *Ibidem*.

³³ SIRVINKAS, 2018, loc. cit. p. 114.

do dano imediato ou mediato que será produzido ao meio ambiente³⁴.

Assim sendo, a sustentabilidade nasce como ferramenta para obter uma qualidade de vida ambiental por meio de transformações de atitudes, além de desenvolver políticas públicas a fim de se conseguir um desenvolvimento sustentável.

Devido à exploração desenfreada do ecossistema, por meio do crescimento econômico, surge, a cada dia, mudanças na natureza, esgotando os recursos naturais, tornando cada vez mais, insustentável, ao ser humano, ter uma qualidade de vida sadia, e com isso, reflete a necessidade de se garantir um mínimo de qualidade ambiental para as gerações futuras.

2.2.3 Princípio da prevenção-precaução

O princípio da precaução está relacionado na acepção de se obter uma função preventiva. Tanto a prevenção, quanto a precaução, busca apresentar meios adequados para bloquear a degradação ao meio ambiente.

Aplicar os princípios basilares do Direito Ambiental é indispensável para a finalidade de proteger o meio ambiente. O Princípio da Prevenção está assegurado na Constituição Federal, no caput do artigo 225³⁵ e, através deste princípio há possibilidade de prevenir do que corrigir os danos ambientais ocasionados, o que é quase que uma atuação quase que inexecutável. Havendo proteção pela Constituição Federal de 1988, é vital, pois vem a evitar danos extremamente catastróficos ao meio ambiente³⁶.

³⁴ ABELHA, 2016, op. cit. p.295.

³⁵ Art. 225 CF/88: Todo tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

³⁶ CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele, *et al.* Uma leitura dos princípios da prevenção e da precaução e seus reflexos no direito ambiental. p. 197. **Revista CEPPG** - CESUC - Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XV, N° 26 - 1º Semestre/2012. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a3ccfaf6c2acd18f4fcff16c4cd0860.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

Antes da preparação da Declaração do Rio de Janeiro (92), existiam certos empecilhos na diferenciação entre os princípios da prevenção e da precaução, pois eram classificados como sinônimos. No entanto, o decorrer da Conferência, teve-se a súmula intitulada como “princípio 15” trazendo a distinção de ambas³⁷.

Assim, vê-se a existência de distinções entre os dois princípios, de forma que a precaução é caracterizada pela conduta que deve ser praticada quando não houver conclusão científica se a atividade irá causar danos ambientais sérios ou irreversíveis. [...] Prevenção difere-se de precaução, por dispor que a atitude que sabidamente causa dano ambiental não deve ser praticada. Nesse caso, conhecem-se os resultados da prática, bem como sua extensão, buscando-se evitar que se concretize a degradação certa ao meio ambiente³⁸.

Para Luiz Paulo Sirvinskias o princípio da prevenção está ligado ao princípio da precaução, no entanto, não pode haver confusão, pois o princípio da prevenção comunica o licenciamento ambiental e também análises de impacto ambiental. A prevenção busca antecipar o acontecimento lesivo quanto aos danos ao meio ambiente ou a terceiros³⁹.

A aplicação do Princípio da Prevenção no Direito Ambiental tem como objetivo principal precaver e orientar para que não ocorra evento danoso de forma a causar efeitos indesejáveis ao meio ambiente e, sucessivamente, sua difícil recuperação. [...] Em alguns casos, acontecerá até de seu estado anterior nunca mais ser alcançado, pois ainda que as árvores cresçam, não será a mesma floresta. Nesse período de tempo muitas espécies terão desaparecido e o solo não será mais o mesmo, dentre outras modificações que certamente ocorrerão⁴⁰.

O Princípio da Precaução tem embasamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), em seu artigo 4º, inciso I e IV, trazendo a preocupação em empregar medidas que ofereça um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o uso de forma coerente dos recursos naturais⁴¹.

³⁷ MARIN; MARIN, 2013, op. cit. p. 122.

³⁸ *Ibidem*. p. 121.

³⁹ SIRVINSKAS, 2018, op. cit. p. 116.

⁴⁰ CIELO, 2012, op. cit, p. 198.

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccv1/_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 01 mar 2019. Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (...) IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; [...].

Este princípio também está contido no artigo 225, § 1º, V, da Constituição Federal de 1988⁴², bem como na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, artigo 54, § 3º).

Por outro lado, o Princípio da Precaução traz muitos debates jurídicos, ambientalistas. Isso é devido à degradação exacerbada colocando em risco a sociedade, meio ambiente e todos aqueles que dependem da natureza. Este princípio tem proteção por normas infraconstitucionais, estando disciplinado no artigo 10 da Lei 11.105/2005. Pode-se também mencionar em 1992 por meio da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no qual trouxe o princípio em seu relatório⁴³.

O princípio da precaução se revela principal norteador das políticas ambientais. Devido ao colapso ambiental que permeia o planeta, com a devastação que se apresenta de forma assustadora, precaver a degradação do meio ambiente se tornou objetivo primordial para aqueles que almejam uma qualidade de vida.

Contudo, entende-se que tanto a prevenção, quanto a precaução são de suma importância para o meio ambiente, pois o que se pretende é preservar o meio ambiente, estabelecendo o desempenho do Estado com uma política de proteção do meio ambiente.

2.2.4 Princípio do equilíbrio

Como dito anteriormente os princípios de direito ambiental têm a concepção da proteção do meio ambiente, abrangendo até mesmo o homem.

Pelo princípio do equilíbrio, é preciso averiguar, analisar as implicações previsíveis em adotar certa medida, de maneira que seja benéfica à sociedade e não lesar os ecossistemas bem como à vida humana. Rosicler

⁴² Artigo 225 CF/88: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental.

⁴³ Item 15: Princípio da precaução: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. In. CIELO, 2012, op. cit. p. 200.

Claudineia do Nascimento comenta que este é o “princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo”⁴⁴.

As medidas adequadas de garantir maior proteção ao meio ambiente estão sujeitas do nível de consciência social quanto à necessidade em zelar aos direitos humanos fundamentais que vêm a concretizar-se na proteção ambiental, pois de acordo com Luís Paulo Sirvinskaskas:

Há necessidade de analisar todas as consequências possíveis da intervenção no meio ambiente, ressaltando os benefícios que essa medida pode trazer de útil ao ser humano sem sobrecarregar sobremaneira o meio ambiente. Em outras palavras, devem ser sopesadas todas as implicações do projeto a ser implantado na localidade, tais como: aspectos ambientais, aspectos sociais, aspectos econômicos, etc. Nenhum aspecto pode sobrepor-se a outro, ou seja, o conjunto dessa análise deve ser favorável ao meio ambiente⁴⁵.

Assim, este princípio vem a ser importante ao meio ambiente ecologicamente resguardado, pois havendo ações com medidas de equilíbrio, o planeta certamente estaria bem diferente, ou seja, condições melhores.

2.2.5 Princípio do poluidor-pagador

O ser humano é ambicioso, percebe-se isto, pois o mesmo nunca se contenta com o que possui, almejando sempre mais; contudo as fontes que o meio ambiente proporciona são limitadas, não estando totalmente condizentes com os desejos humanos. O princípio poluidor-pagador está expresso na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente Brasileira), em seu artigo 4º inciso VII⁴⁶.

⁴⁴ NASCIMENTO, Rosicler Claudineia do. **A ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente lei 7.347/85**. p.16. 2012. Monografia de Graduação em Direito UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2145/MONO%20NASCIMENTO%20em%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 fev. 2019.

⁴⁵ SIRVINSKAS, 2018, op. cit. p. 117.

⁴⁶ Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. BRASIL. **Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil/_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 01 mar 2019.

O abuso dos recursos naturais caminha de forma desordenada, não se preocupando com o fato de que essas reservas naturais podem esvair-se definitivamente caso não se tome medidas urgentes para preservá-las. Atualmente, surge a preocupação entre se proteger o meio ambiente e o desenvolvimento econômico.

Princípio do poluidor-pagador consiste em imputar ao usuário dos bens ambientais os custos sociais externos relativos à produção, acrescentando-os ao preço final, e não os atribuindo à coletividade. De tal sorte, os custos sociais, também denominados externalidades, refletem os custos da produção que, *a priori*, ficariam a cargo da sociedade, ao invés do agente degradador. Contudo, o princípio impõe que esses custos sejam assumidos pelo poluidor, numa internalização dos custos, de forma que o preço final do produto leve em conta o custo social externo⁴⁷.

Este princípio consta como o décimo terceiro princípio da Conferência do Rio/92. Luiz Paulo Sirvinkas comenta que vem a estabelecer que os Estados precisam ampliar legislação nacional concernente à responsabilidade e ressarcimento aos danos ambientais⁴⁸. E esclarece:

Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental, relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. [...] Tendo em vista que o poluidor deve em princípio arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais⁴⁹.

O princípio poluidor-pagador tem a ideia de que, para que a parte do meio ambiente afetada volte a seu estado anterior, ou seja, sem degradação, há a geração de custos, que, tem por obrigação, ser imposto ao poluidor. No entanto, esse pagamento não está baseado na aceitação de que seja autorizada a atividade poluidora mediante pagamento por tal ato, mas sim, em se fazer cobranças referentes às atividades que poluem o meio ambiente.

⁴⁷ RECH, Leonardo Bampi. Limites da proteção ambiental: relações entre o direito econômico e o direito ambiental. In: In: MARIN, Karen Irena Dytz (Coord.). **Meio ambiente inteiro**. [recurso Eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educus, 2013, p. 136. Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/Meio_Ambiente_Inteiro.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

⁴⁸ SIRVINSKAS, 2018, loc. cit. p. 117.

⁴⁹ *Ibidem*.

2.2.6 Princípio usuário pagador

Diferente do Princípio do Poluidor-Pagador, cuja finalidade é reparatória e punitiva, o Princípio do Usuário-Pagador surge da intenção de que precisa existir compensação remuneratória pela outorga do direito da utilização de um recurso natural⁵⁰.

Tal princípio apareceu em 1987, criado pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), vindo a determinar que os recursos naturais precisam ter aplicação de mecanismos econômicos para sua utilização e aproveitamento, e assim tornar-se benefício em prol da coletividade, determinando valor econômico ao bem natural. “A apropriação desses recursos por parte de um ou diversos entes privados ou públicos deve favorecer a coletividade, nem que seja por uma compensação financeira”⁵¹.

O termo usuário-pagador atribuir-se àquele que utiliza-se do bem ambiental em sua privilegiada serventia os danos sofridos por toda a sociedade. “As preocupações não se voltam mais à poluição do meio ambiente, mas ao uso dos bens ambientais. Repita-se, ainda que não haja qualquer degradação”.⁵²

Dessa forma, o princípio do usuário-pagador obriga a arcar com os custos do “empréstimo” ambiental aquele que se beneficia do ambiente (econômica ou moralmente), mesmo que esse uso não cause qualquer degradação. É claro que, se houver degradação, deve arcar também com a respectiva reparação, entrando em cena, também, o poluidor-pagador⁵³.

Para Luiz Flávio Gomes vem a ser um princípio que atribui às pessoas que utilizam os recursos naturais o reembolso por essa utilização, para que prováveis restaurações sejam distribuídas de forma igualitária, tudo na intenção de preservar o meio ambiente. Ou seja, “é a participação do usuário na

⁵⁰ TAKEDA, Tatiana de Oliveira. **Princípio do usuário-pagador**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-78/principio-do-usuario-pagador/>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² ABELHA, 2106, op. cit, p. 327.

⁵³ *Ibidem*.

responsabilidade social pelos custos ambientais provenientes da atividade econômica”⁵⁴.

Como verificado, o usuário-pagador dedica-se à quantidade dos recursos ambientais, determinando uma consciência racional quanto a utilização dos recursos naturais, possibilitando que se tenha uma socialização imparcial e igualitária para todos.

2.2.7 Princípio publicidade

A Constituição Federal de 1988 garantiu a todas as pessoas o direito à conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para isso cominou ao Poder Público e a coletividade a sua defesa e salvaguarda, com o objetivo de assegurar esta qualidade às gerações futuras.

Também conhecido como Princípio da Informação, o princípio da publicidade tem o objetivo de ocasionar a conscientização pública para o resguardo do meio ambiente, quanto a ampliar o conhecimento através da educação ambiental. Também determina que sejam dispostos os processos que tenha ligação ao meio ambiente⁵⁵.

Este princípio incide do direito constitucional à informação. Por ele, a Administração Pública permite à sociedade ter noções da atuação para que se possa caso precise, protestar. A publicidade dos atos da administração pública busca impedir os aborrecimentos existentes. Na Constituição Federal de 1988 o princípio da publicidade está disciplinado no caput do artigo 37⁵⁶, sendo um

⁵⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio do usuário-pagador**. 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121919694/principio-do-usuario-pagador>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁵⁵ RECH, 2013, op. cit. p. 136.

⁵⁶ Art. 37 CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

resultado racional da existência da Administração Pública em um Estado Democrático de Direito, determinando transparência em suas ações⁵⁷.

2.2.8 Princípio acesso à informação

O princípio da informação busca fazer com que o Poder Público tenha a obrigação de interferir na defesa do meio ambiente, não somente como repressor, mas também agir de maneira preventiva. No entanto, são indispensáveis programas direcionados à educação e a informações concernentes a assuntos relativos ao ambiente⁵⁸.

Através do princípio da informação, [...] o Poder Público tem o dever de disponibilizar informações, inclusive durante todo o processo e, de posse delas, a comunidade reúne-se e toma as medidas que julgar convenientes. Isto facilita a criação de uma consciência ambiental na população, revelando agentes ativos na defesa do meio ambiente⁵⁹.

Marcelo Rodrigues Abelha comenta que é importante ter a participação da sociedade quanto a desenvolver políticas públicas relacionadas à proteção ambiental. Mas para atingir o sucesso é necessário que a população tenha acesso à informação no que está relacionado ao meio ambiente. A informação ambiental vem a ser um mecanismo essencial na implementação e na concretização do direito ambiental⁶⁰.

Portanto, não se pode considerar como uma atividade individualista, reter e guardar informações relacionadas a um bem difuso, o que significa um desrespeito ético, moral e social. Afinal, ter direito à informação é componente vital à democracia não apenas pelo princípio da publicidade, mas por demonstrar “transparência” possibilitando a participação de todos, deixando de lado o

⁵⁷ JOHN, Natacha Souza; ODORISSI, Fernanda Favarini. O licenciamento ambiental e o princípio da publicidade: um instrumento de efetividade na participação pública. **Revista do CAAP**. Belo Horizonte 51 n. 1, v. XVIII, p. 37 a p. 57. 2012. Disponível em:

<https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/revista/article/download>. Acesso em: 25 jul. 2019.

⁵⁸ RECH, 2013, loc. cit. p. 136.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ ABELHA, 2016, op. cit, p. 299.

autoritarismo, e tornando um país democrático de ações públicas, pautada na ética ambiental, tão desprovida de informações.

3 LEGISLAÇÕES DO MEIO AMBIENTE

O direito é uma das ferramentas a ser empregada para amparar o meio ambiente, precavendo, bem como diminuindo a degradação ambiental. Para que o desdobramento da teoria jurídica ao direito do meio ambiente possa ocorrer de maneira adequada em relação às extensões da crise ambiental, é necessário revisar algumas leis que regulariza a própria ciência moderna e, incluir assim, o direito.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE

A educação ambiental surge como essencial na vida do homem, relacionado ao planeta. Para que fosse parte integrante do ensino no Brasil, foi através da Constituição Brasileira em 1988, que trata do direito que todos em ter um meio ambiente saudável e seguro. Para isto acontecer, é necessário promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientizar a coletividade, como citado no artigo 225, da Carta Magna⁶¹.

Deste modo, a necessidade de conservar a natureza e seus recursos passou a ser oficial com leis, normas educativas e movimentos ambientalistas foram gradativamente aparecendo. No entanto, a proteção ao meio ambiente tornou-se valoroso quando foi verificado que sua degradação passou a ser um perigo potencial e real para o homem, assim, a preocupação em resguardar o ambiente somente obteve força e representatividade política no momento em que sua destruição começou a ocasionar prejuízos.⁶²

⁶¹ Art. 225 CF/ 88: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Senado Federal Secretaria especial de informática. Brasília-DF, 2013. Disponível em: <www.senado.gov.br/legislacao/.../con1988/CON1988...1988/CON1988.p...>. Acesso em: 15 maio 2019.

⁶² CIELO, 2012, op. cit. p. 201.

Ao Direito Ambiental, é vital a Função exercida pela Constituição Federal de 1988, pois tendo reconhecimento de um ordenamento jurídico ambiental, torna-se óbvio que exerce o comando mais elevado do ordenamento. Sendo por meio da Carta Magna de 1988 que outras normas jurídicas extraem seu embasamento de validade, ou seja, precisa obediência aos princípios e normas mencionadas.⁶³

Entretanto, a relevância da Constituição Federal na tutela legislativa do meio ambiente não está fundada por exercer o topo de nosso ordenamento jurídico, mas sim, proporcionou maior proteção do meio ambiente, firmando os princípios fundamentais do Direito Ambiental.

Tem-se em mente que a Constituição Federal de 1988 é considerada a primeira a abordar sobre o meio ambiente com a finalidade de qualidade vida ao indivíduo, afinal, é uso comum de todos, sendo que as Constituições anteriores abordavam tão somente como recursos naturais e, a atual, versa o meio ambiente de forma geral, estendendo aos meios comerciais, para adotar um ambiente sustentável.⁶⁴

A Constituição Federal de 1988 comprova a respeito do Direito Ambiental ser um bem comum de todos, sem distinção com uma qualidade de vida saudável.

Onde todos os seres humanos, com dignidade expressa na Constituição Federal. A tutela do direito a vida plena, com saúde, trabalho, educação e lazer. Pois preparar para as gerações futuras também crescerem destas maravilhas plena saúde, educação onde versamos em direito civil, direito de sucessão. Deixando assim claramente que a preocupação é também com quem vem após, para assumir, essa sucessão.⁶⁵

O artigo 225 da Constituição Brasileira em 1988 evidencia que todos os cidadãos possuem direito ao meio ambiente saudável, equilibrado, para seu uso comum, afinal, é vital manter uma vida sadia, determinando que tanto o poder

⁶³ ABELHA, 2016, op. cit. p. 96.

⁶⁴ VIEGAS, Eduardo Coral; MONTEMEZZO, Patrícia. Direito ambiental: caminho para a sustentabilidade. In: MARIN, Karen Irena Dytz (Coord.). **Meio ambiente inteiro**. [recurso Eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educus, 2013, p. 119.

⁶⁵ FRANCISQUETTI, Deolindo; ROCHA, Solange Aparecida Delfina da; CARVALHO, Sandra Regina de Oliveira. **Direito ambiental brasileiro e política do meio ambiente**. 2013, p. 4. Disponível em: <http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131029234900.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019

público como a coletividade tenha o dever em preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Buscar o equilíbrio, juntamente com o desenvolvimento econômico de forma sustentável não é uma questão tão fácil, no entanto, é necessário proteger o meio ambiente. O Estado, sociedade, não tem a pretensão de que as organizações paralitem suas atividades econômicas, mas que tenham a consciência e preocupação com o meio em que vivem e, sobretudo, com as gerações futuras, pois só assim poderão garantir uma vida digna. Com os avanços tecnológicos há possibilidade de produzir mais e, ao mesmo tempo, reaproveitar as matérias primas sendo uma das formas de reduzir a degradação⁶⁶.

A Constituição Federal de 1988 não levou em consideração o meio ambiente somente como componente essencial para o desenvolvimento econômico, mas sim, teve um progresso das relações entre Meio Ambiente e a estrutura econômica, sendo que foi assegurado certo usufruto dos recursos ambientais em uma condição superior de qualidade de vida das pessoas.⁶⁷

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988, reconheceu em seu texto a importância em proteger o meio ambiente, indo além das normas legais e estão ligadas em um contexto socioeconômico que vincula as regras reservadas ao resguardo dos direitos individuais e o direito econômico.

3.2 O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA

Depois de alguns anos de progresso em relação ao assunto ambiental, foi possível estreitar a relação entre o meio ambiente natural e as pessoas, o qual iniciou maior planejamento e ganhou reconhecimento, sobretudo, no cenário jurídico. Sendo que, sem os recursos naturais a vida não continua.

O artigo 1º da Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente deixa evidente que juntamente com embasamento nos incisos VI e VII do art. 23 e

⁶⁶ FRANCISQUETTI, ROCHA, CARVALHO, 2013, loc. cit, p. 4.

⁶⁷ FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente: comentários sobre a Lei nº 6.938/81. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 35, 2006. **Disponível:** <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544>. Acesso em 05 abr. 2019.

no art. 235 da Constituição se compõe o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama)⁶⁸.

De acordo com Luís Paulo Sirvinskas a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece conceitos, princípios, objetivos, mecanismos, punições, e aplicação, assim, designou o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente. A lei especificou conceitos fundamentais como o meio ambiente, de degradação e de poluição, e assim, estabeleceu os objetivos, diretrizes e ferramentas, e, sobretudo, a teoria da responsabilidade⁶⁹.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama conforme o artigo 6º, *caput*, da Lei 6.938/81⁷⁰ traz a quem se refere atenção maior sobre a temática. Sobre esse artigo Marcelo Rodrigues Abelha traz o seguinte comentário do Ministro Herman Benjamin:

O Art. 6º, *caput*, da Lei 6.938/81, o que abarca, em *numerus apertus*, não só aqueles listados, expressamente, nos vários incisos, como também os que, por força de lei, recebem poderes de implementação ambiental, como o Ministério Público e as agências governamentais especializadas ou temáticas” (REsp 1.142.377/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 18-3-2010, DJe 28-2-2012)⁷¹.

⁶⁸ ABELHA, 2016, op. cit. p. 139.

⁶⁹ SIRVINSKAS, 2018, loc. cit. p. 59.

⁷⁰ Art. 6º Lei 6.928/81: Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado: I — órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II — órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III — órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV — órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; V — órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI — órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições. § 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. § 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. § 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada. § 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA.

⁷¹ ABELHA, 2016, op. cit. p. 140.

Para adquirir sucesso no artigo 255 da Constituição Federal de 1988 os órgãos tiveram a responsabilidade pela efetuação, planos, controle, fiscalização, estando ligado com o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Este órgão tem força de execução extrajudicial, porém, auxiliando “a termo de projetos, tanto a pessoas físicas ou jurídicas, no caso de que queira ampliar, construir, atividade que estilizarão de produtos ou recursos ambientais”.⁷²

Em relação ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA Farias comenta que tanto os propósitos gerais como os específicos direcionam ao entendimento de que a Política Nacional do Meio Ambiente, busca conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico juntamente com a justiça social, pautada no desenvolvimento sustentável e assim, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.⁷³

Marcelo Rodrigues Abelha comenta que, a existência de um Sistema Nacional do Meio Ambiente designado por lei federal e abarcando órgãos estaduais e municipais, não impossibilita que sejam constituídos, pelos vários entes da federação, “sistemas estaduais ou municipais destinados à proteção do entorno. Desde que, é claro, limitem-se ao âmbito de suas competências concorrentes e comuns e, principalmente, visem atender ao critério da predominância do interesse”⁷⁴.

Abordando não apenas no sentido em destacar o meio ambiente como foco central de suas metas, mas dirigir a todos aqueles a um entendimento de que adotar desenvolvimento harmônico, sensato consumir adequadamente, se pode obter uma qualidade de vida sem ter um consumo exagerado e assim, efetivar a constituição de uma sociedade íntegra, direcionada no respeito ao meio ambiente e a pessoa humana.⁷⁵

O ponto central da Política Nacional do Meio Ambiente é conduzir o indivíduo a se desenvolver, mas sempre, respeitando as limitações naturais em que convive e, por conseguinte aprender a compreender até onde vai seus direitos em

⁷² FRANCISQUETTI, ROCHA; CARVALHO, 2013, op. cit, p.6.

⁷³ FARIAS, 2006, op cit, p. 6.

⁷⁴ ABELHA, 2016, op. cit. p. 140.

⁷⁵ SILVA, Lenner Martins. **A responsabilidade ambiental do gestor público sob o prisma dos princípios da prevenção e precaução.** 2011. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=5425. Acesso em: 05 abr. 2019.

relação ao terceiro. É através desse pensamento que pode-se esperar a execução de uma sociedade com justiça social e ambiental.⁷⁶

Como verificado, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA é tida como uma das leis que age na busca da preservação ambiental, na qual começou à obrigatoriedade de se desempenhar pesquisas prévias a respeito dos impactos ambientais relacionados as atividades capitalistas.

3.3 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – LEI Nº 6.938/1981

Nesse assunto sobre o desenvolvimento do direito ambiental no país é importante mencionar a Lei nº 6.938/81 que aborda sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e foi tratada pela Constituição Federal de 1988. Esta lei estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e métodos de desenvolvimento e aplicação, dando outras providências.⁷⁷

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), trouxe nova etapa, na qual o meio ambiente tornou-se item “autônomo de tutela jurídica. O meio ambiente passou a merecer proteção legislativa por seu valor em si mesmo, e não pela importância que representa para outros direitos”⁷⁸.

A Lei nº 6.938/81 é vista como um grande avanço que antecipou a atual Constituição, tendo importante relevância em consolidar o Direito Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, vindo a sistematizar todas as políticas públicas concernentes ao meio ambiente.⁷⁹

A Lei n. 6.938/81 introduz uma verdadeira política em relação ao tratamento jurídico do meio ambiente no país. Não é por acaso, portanto, o uso da expressão “política nacional do meio ambiente”, porque ali, nessa lei, mais do que simples regras de direito ambiental, há, de forma expressa, um conjunto de princípios, valores e objetivos que devem reger a tutela ambiental em nosso país, em todas as searas do Poder Público⁸⁰.

⁷⁶ SILVA, 2011, op. cit. p. 1.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ ABELHA, 2016, op. cit. p. 94.

⁷⁹ SILVA, 2011, loc. cit. p. 1.

⁸⁰ ABELHA, 2016, op. cit. p. 150.

Com a implementação da referida lei, houve a necessidade de mudanças na sociedade quanto ao comportamento relacionado ao meio ambiente. Afinal, os cidadãos, precisam entender o verdadeiro sentido de educação ambiental e de sua importância que tem a finalidade, a conservação, manutenção da natureza e seus recursos, pois os costumes da sociedade infelizmente conduziram o meio ambiente a essa situação desastrosa e escassa e necessita ser alterada rapidamente.

Dessa forma, a Lei nº 6.938/1981 Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 2º, inciso X⁸¹, presumiu como um de seus princípios a educação ambiental.

O art. 2º da Lei nº 6.938/81, depois de determinar o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecer o que vem a ser de princípios que guiam as ações governamentais na conservação do equilíbrio ecológico, qualificando o meio ambiente como bem público, precisando ser resguardado, como o uso coletivo.⁸²

É notório o progresso mencionado por esse artigo legal, sendo sancionado na época do regime militar, tempo onde o apoio individual e coletivo, como manifestar sua expressão, não era muito aceito, pelo contrário, eram proibidas.

Queiroz comenta que a importância da Educação Ambiental sendo mencionada na referida lei, estando na faculdade em mudar as condutas das pessoas, em poder cuidar, conservar da natureza, pois é dela que se vive. Determinar um novo modelo entre homem-natureza exige uma ética de manutenção ambiental, no qual está atrelada às atividades do dia a dia das pessoas, devendo “consolidar vários comportamentos sociais, visando sempre à sustentabilidade”.⁸³

A referida lei trouxe conceitos essenciais referentes ao meio ambiente, degradação e poluição e estabeleceu as metas, diretrizes e mecanismos

⁸¹ Art: 2º Lei nº 6.938/81: A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: X: educação ambiental a todos os níveis de ensino, e, também, a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

⁸² FARIAS, 2006, op cit, p. 7.

⁸³ QUEIROZ, Oriel da Rocha. **A eficácia normativa da educação ambiental como garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, p. 32. Piracicaba, 2008. Dissertação de Mestrado – Curso de Mestrado em Direito, Universidade Metodista de São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/NIYFKXTSFGOA.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

para aperfeiçoar um meio ambiente mais equilibrado diante das atividades econômicas, bem como ter incluído a teoria da responsabilidade.⁸⁴

Outro ponto importante na Lei. 6.938/81 trata-se do artigo 4º, inciso V trata das publicações de elementos e notícias ambientais e à concepção de uma consciência pública a respeito da necessidade em preservar com qualidade o meio e o equilíbrio ecológico.⁸⁵

Diante da crise ambiental que aflige o mundo, é real afirmar que o homem não tem conhecimento exato, das implicações de suas condutas ocasionadas ao meio ambiente onde vive. Os incentivos a uma transformação de atitude transcorrem, das anomalias incididas de resultados calamitosos decorrentes da poluição, colocando em perigo a sua sobrevivência, tornando-se o principal causador da destruição e contaminação dos recursos ambientais.

⁸⁴ QUEIROZ, 2008, op.cit, p.33.

⁸⁵ *Ibidem*, p.38.

4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Existe grande preocupação quanto a falta dos recursos naturais e a elevação acentuada da degradação ambiental, fatos demonstrados no Brasil como grandes secas, chuvas fora da estação, clima além do esperado.

Situações como essa, faz com que tenha o reconhecimento da necessidade em promover instrumentos que possam nortear e mostrar a população a defesa do meio ambiente, sendo tema indispensável para conservação da vida e ainda, no desenvolvimento econômico do país. Assim, a educação ambiental apareceu como ferramenta essencial para a preservação e proteção dos recursos naturais.

Marcelo Rodrigues Abelha comenta que ao citar a educação ambiental, debater o assunto, senão estabelecendo uma premissa vital e estratégica mencionada no artigo 225, § 1º, VI, da CF/88⁸⁶, que determina a incumbência ao poder público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”⁸⁷.

Pelo artigo 225, § 1º, VI da Carta Magna averigua-se que a educação ambiental, vem a ser um mecanismo para a concretização relacionada a conscientizar todos para a proteção ambiental. Ter noção de tal importância vem a atingir uma prática de “formação moral e comportamento social que implique a adoção de um novo paradigma ético do ser humano em relação ao meio ambiente”⁸⁸.

No entendimento de Édis Milaré a educação ambiental pode ser analisada como uma ferramenta precisa na criação de comportamentos e costumes que competem para assegurar o reconhecimento em manter o “equilíbrio ecológico e a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade”⁸⁹.

⁸⁶ Art. 225 CF/88: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

⁸⁷ ABELHA, 2016, op. cit. p. 301.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 98.

Marcelo Rodrigues Abelha comenta que, além disso, o sentido legal do que vem a ser educação ambiental, fica mais evidente sua função instrumental na constituição desse novo paradigma ético conforme também citado no artigo 1º da Lei n. 9.795/99⁹⁰.

A Lei 9.795, de 1999, define regras de divulgação da política de preservação ambiental orientadas às instituições de ensino e à sociedade. Escolas públicas e privadas, “nos níveis básico e superior do ensino, devem desenvolver, no âmbito de seus currículos, a Educação Ambiental, observando seus princípios e objetivos”⁹¹.

No entanto em 2015 surgiu o Projeto de Lei do Senado nº 221 de 2015, mudando a referida Lei nº 9.795, de 1999, tendo como propósito essencial da educação ambiental o incentivo a ações que venha promover a utilização sustentável dos recursos naturais e ainda, ter a educação ambiental como disciplina específica no ensino fundamental e médio⁹².

O Senador Izalci Lucas comenta que a legislação ambiental brasileira é muito desenvolvida em comparação com outras legislações de outros países. No entanto, diante dos problemas existentes no país, não se pode orientar tão somente nos mecanismos repressivos e de controle, mas sim, na busca pela efetividade quanto a conscientizar a sociedade e no fortalecimento da cidadania mais enérgica⁹³.

A educação ambiental não é abordada como uma disciplina obrigatória e específica, mas como um assunto inclinado às outras disciplinas, o que impossibilita desenvolver uma prática sucessiva, duradoura e com contexto próprio. Temas concernentes à reciclagem, sustentabilidade, reutilização de água, precisam ser abordadas com mais veemência. E, ter conscientização ambiental desde o início

⁹⁰ ABELHA, 2016, op. cit. p. 301. Art. 1º da Lei n. 9.795/99: Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

⁹¹ ALENCAR, Layana Dantas de; BARBOSA, Maria de Fátima Nóbrega. Educação ambiental no ensino superior: ditames da política nacional de educação ambiental. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 8, n. 2, 2018 (p. 229-255). p. 231. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/5259>. Acesso em: 12 ago. 2019.

⁹² LUCAS, Izalci. **Projeto de Lei do Senado nº 221 de 2015**. 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120737>. Acesso em 12 ago. 2019.

⁹³ *Ibidem*.

do ensino fundamental e médio apenas acontecerá se a educação ambiental se tornar uma disciplina específica⁹⁴.

Outra mudança importante que tramita na Câmara dos Deputados é o Projeto de Lei 2319/19 estabelecendo a promoção da educação ambiental em locais de grande movimentação de pessoas. O documento muda a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (9.795/99), dando conhecimento não apenas às redes de ensino, mas também em empresas e na mídia, entre outros⁹⁵.

A proposta feita pelo deputado Célio Studart (PV-CE), tem como argumento ampliar a área de ação da educação ambiental, chegando mais perto da coletividade. E diz que “a luta pela preservação do meio ambiente incumbe a todos”⁹⁶.

Desse modo, a Educação Ambiental apareceu como uma nova maneira de educar, com a finalidade de passar conhecimento para todos os indivíduos, abrindo os olhos a entender a necessidade de ter consciência ecológica entre homem e meio ambiente, no entanto é preciso que haja outras formas de divulgar essa importância com o meio ambiente, pois assim, assegurará maior defesa ambiental⁹⁷.

Assim sendo, através dos autores mencionados a respeito da temática, a educação ambiental é debatida a partir do momento em que houve a necessidade de adquirir maior vigilância aos fatos correlacionados com o meio ambiente, com a finalidade de reduzir os efeitos maléficos ocasionados pelo ser humano

Tal discussão buscar gerar novos cidadãos preocupados e aptos a formarem novas posturas para a melhora desses efeitos negativos. Essa educação que pode ser obtida no convívio com toda a sociedade, e especialmente dentro das instituições de ensino.

⁹⁴ ALENCAR; BARBOSA, 2018, loc. cit, p. 231.

⁹⁵ MACHADO, Ralph. **Proposta prevê educação ambiental em áreas de grande circulação de pessoas**. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/577823-PROPOSTA-PREVE-EDUCACAO-AMBIENTAL-EM-AREAS-DE-GRANDE-CIRCULACAO-DE-PESSOAS.html>. Acesso em: 12 ago. 2019.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ MILARÉ, 2013, op. cit. p. 99.

4.1 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Educação ambiental é vital para os indivíduos terem a conscientização sobre a sustentabilidade e a relevância de estabelecer um futuro mais sadio com melhor qualidade de vida para as gerações. Adotar práticas ecologicamente adequadas e incentivar a utilização controlada dos recursos que o meio ambiente oferece são algumas ações basilares propostas pela educação ambiental.

A importância da educação ambiental no meio social vem se tornando tema essencial para a vida de todos, geralmente encontra circunstâncias onde as pessoas não entendem os verdadeiros perigos e as dimensões de utilizar de forma inadequada os recursos ambientais.

Vive-se em uma sociedade qualificada por pessoas com grande capacidade de risco ambiental, onde os abusos irracionais dos recursos naturais tornam-se cada dia mais destruidores, e o homem pela ambição vai fazendo surgir vários episódios, colocando tanto a sua vida em perigo, como a vida do planeta. A industrialização, a globalização, consumo desregrado, aumento populacional para o qual não se tem estrutura apropriada, faltando opções para construir uma vida saudável, colabora para a crise ambiental⁹⁸.

A educação ambiental precisa ser introduzida na sociedade a fim de ser alterada em prol da cidadania com a necessidade de desenvolver nova consciência para todas as pessoas. A utilização da educação ambiental necessita ser empregada no cotidiano, escolas, ruas, no trabalho, a fim de assegurar a todas as pessoas o direito de usufruir de um ambiente saudável⁹⁹.

A Educação Ambiental vem a ser uma sugestão que busca ampliar no ser humano conhecimentos, aptidões e modos, direcionados para a preservação do meio ambiente, o indivíduo passa a obter novas concepções, desenvolvendo uma consciência motivadora, envolvendo a valoração de se educar para o auxílio de utilizar recursos naturais. A escola vem a ser um dos lugares mais adequados para

⁹⁸ PORTAL EDUCAÇÃO. **A importância da educação ambiental**. 2015. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/a-importancia/50165>. Acesso em: 05 ago. 2019.

⁹⁹ *Ibidem*.

execução e implantação de um ensino participativo, com o objetivo da construção do conhecimento que, por conseguinte, deve ser comunicado para toda sociedade¹⁰⁰.

Roosevelt Fideles de Souza comenta que a Educação Ambiental vem a ser um mecanismo empregado como apoio para o assessoramento da concepção social, já que é projetada para alterações sociais condizentes com os problemas atinentes ao meio ambiente¹⁰¹.

Educação Ambiental é relacionada aqui como fundamental na formação do cidadão. Esta extrapola os muros da escola e deve ser oferecida em todos os seguimentos da sociedade com caráter permanente num processo dinâmico e integrativo induzindo mudanças de atitudes e formação de uma nova consciência na relação homem/natureza¹⁰².

As estratégias para enfrentar os problemas ambientais, e ainda, que surtam os resultados almejados na construção de sociedades sustentáveis, abarcam medidas ordenadas entre todas as espécies de intervenção ambiental, abrangendo com isso as ações em educação ambiental. Deste modo, assim como mecanismos que compreendem aspectos políticos, jurídicas, institucionais e econômicas direcionadas à defesa, recuperação e melhoramento sócio ambiental, dão-se através do sistema educativo¹⁰³.

A sociedade age na promoção da mudança ambiental, a educação adquire lugar de importância para construir os alicerces da sociedade sustentável, trazendo o papel em oferecer os métodos de transformação cultural a fim de adotar uma ética ecológica e de mudanças sociais aqueles que se mantêm em situação de vulnerabilidade diante aos desafios da contemporaneidade¹⁰⁴.

Através da Educação Ambiental os indivíduos terão um entendimento crítico e geral sobre o ambiente. Também poderão explicar valores e

¹⁰⁰ FERREIRA, José Edilson; PEREIRA, Saulo Gonçalves; BORGES, Daniela Cristina Silva. A Importância da Educação Ambiental no Ensino Fundamental. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**. Centro de Ensino Superior de São Gotardo. Número VII Jan-jun 2013, p. 104-119. Disponível em: <http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoocultural/article/viewFile/113/158>. Acesso em: 12 fev 2019.

¹⁰¹ SOUZA, Roosevelt Fideles de. **Uma experiência em educação ambiental: formação de valores socioambientais**. 2003. Dissertação (Mestrado, em Serviço Social) - PUC-Rio, 2003. Disponível em: <http://www.nima.puc-rio.br/sobre_nima/projetos/resende/docs/prof_roosevelt.pdf> Acesso em: 19 ago. 2019.

¹⁰² FERNANDES, Debora do Nascimento. A importância da educação ambiental na construção da cidadania. **Revista OKARA: Geografia em debate**, v.4, n.1-2, p. 77-84, 2010, p. 78. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/okara/article/view/9129>. Acesso em: 19 ago. 2019.

¹⁰³ FERREIRA; PEREIRA; BORGES, 2013, op. cit. p. 108.

¹⁰⁴ SOUZA, 2003. Op. cit.

gerar costumes que lhes possibilitam ter uma postura consciente e participativa no que diz respeito aos recursos naturais, para o melhoramento da qualidade de vida e, sobretudo, a supressão da pobreza extrema e o consumismo descometido¹⁰⁵.

Entende por meio dos autores citados que, Educação Ambiental vem a ser um método no qual as pessoas entendam o funcionamento do ambiente, e como estamos ligados intimamente e, caso não venha a promover a sustentabilidade, irá afetar a todos.

Adotar mecanismos educativos é requisito indispensável para que a Educação Ambiental aconteça. Assim sendo, verifica-se ser uma ferramenta vital para ir além dos empecilhos existentes em nossa sociedade, promovendo ações educativas e efetivando o papel da educação para as alterações culturais e sociais. Esse é o objetivo da Educação Ambiental em planejar estrategicamente para o desenvolvimento sustentável.

4.2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO ATUAL (9.795/99 – PNEA)

A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) possui como lei específica a Lei nº 9.795/99, que vem concretizar-se no país como elemento importante e sólido da educação nacional. Esta lei vem a definir seu conceito no artigo 1º¹⁰⁶.

Na referida lei, a Educação Ambiental no artigo 2º, desponta ser um item fundamental na educação nacional, no qual precisa estar presente, de maneira direta, em todos os graus e ocasiões do processo educativo, tanto de modo formal como não formal.

¹⁰⁵ FERREIRA; PEREIRA; BORGES, 2013, loc. cit. p. 108.

¹⁰⁶ Art. 1º Lei n. 9795/1999: “O processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. In: BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 23 ago. 2019.

Por outro lado, em seu artigo 4º são mencionados os princípios básicos da Educação Ambiental¹⁰⁷.

Outro ponto importante na Lei nº 9.795/99, refere-se aos seus propósitos no artigo 5º, sendo que buscam desenvolver melhor entendimento associado ao meio ambiente tendo relacionamento com quesitos, ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos. Há ainda a segurança quanto a democratização relacionadas às notícias ambientais, pautada em incentivar e fortalecer uma consciência sobre os problemas ambiental e social; desenvolver o exercício da cidadania¹⁰⁸.

Existe a possibilidade de compreender ser preciso o cidadão buscar entender os fenômenos por completo sobre o meio ambiente, devendo adicionar como sendo um dos responsáveis diretos pela prevenção dos recursos naturais, e assim, participar de maneira mais ativa e eficaz no que concerne aos problemas ambientais e sociais¹⁰⁹.

Demonstra-se que o legislador teve a preocupação de que a Educação Ambiental não precisa ser aplicada de maneira direta, tradicional, mas, como uma disciplina específica transversal, percorrendo várias áreas. Adotar a transversalidade faz com que a educação ambiental percorra as áreas do conhecimento a fim de conduzir o educando um entendimento mais racional, ter consciência do meio onde habita¹¹⁰.

A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), vem evidenciar que a educação ambiental precisa ser realizada por meio de diversos

¹⁰⁷ Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental: I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. In: BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹⁰⁸ BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹⁰⁹ FERNANDES, 2010, op. cit, p. 79.

¹¹⁰ *Ibidem*.

métodos, de forma interdisciplinar, compreendendo os níveis e modalidade de ensino no geral.

Para Édis Milaré discutir a temática Educação Ambiental não é mais uma questão apenas de movimentos sociais ambientalistas ou ainda quem tem domínio na esfera ambiental, mas engloba toda a sociedade, devendo estar introduzida a responsabilidade, com o intuito de formar cidadãos éticos e que tenham o comprometimento para o bem de todos, e isso é importante iniciar na pré-escola expandindo-se até ao nível superior¹¹¹.

Assim sendo, analisando sucintamente a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), juntamente com os autores mencionados, na Educação Ambiental existe a possibilidade de aperfeiçoar seu conhecimento dentro e fora do seio escolar, faculdades entre outros meios.

4.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMPORTAMENTO SOCIAL

No decorrer do trabalho foi mencionado que: consumo, globalização, industrialização fazem parte do dia a dia das pessoas. No entanto é relevante mencionar que essas condutas como, por exemplo, consumismo, vem gerar fortes impactos sobre o meio ambiente, afinal, produzem resíduos que, muitas vezes, não são reutilizados, de forma adequada, e logo, afetam a vida do indivíduo no planeta.

Quando existe o pensamento sobre desenvolvimento, é preciso observar para certos fatores, como evidencia a Agenda 21, que menciona a respeito de questões sociais e econômicas como a colaboração para apressar o desenvolvimento sustentável, reduzir a pobreza, alterar a maneira de consumo, a fim de resguardar e promover a saúde humana, tecnologias mais saudáveis, e principalmente, promoção da educação, conscientização de todos¹¹².

¹¹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹¹² SILVA, Andrea da; HAETINGER, Claus. Educação ambiental no ensino superior: o conhecimento a favor da qualidade de vida e da conscientização socioambiental. **Revista Contexto & Saúde**, Ijuí • v. 12 • n. 23 • Jul./Dez. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoesaude/article/view/1832>. Acesso em: 05 abr. 2019.

Ao referenciar o desenvolvimento sustentável, a Agenda 21, documento originário do evento Rio/92, traz no seu bojo a interdependência entre qualidade de vida, ambiente e saúde, quando relaciona o papel dos seres humanos quanto ao ambiente e descreve o impacto das mudanças ambientais sobre a saúde e a qualidade de vida das populações¹¹³.

O indivíduo, no momento em que extrai algo da natureza e não realiza o manuseamento apropriado, certamente estará degradando outros recursos, mesmo que não tenha ciência de tal fato. Desse modo, é importante manter uma ligação entre a educação e a forma como vive o educando, e inserir Educação Ambiental no currículo escolar, o objetivo é educar toda a sociedade¹¹⁴.

Tendo o conhecimento de que a Educação Ambiental é fundamental na base educativa da sociedade, tem-se elementos que vêm colaborar com a transmissão e entendimento das ideias, por meio de orientações. Assim, a interdisciplinaridade é importante e necessária determinando, deste modo, uma ligação entre a EA com outras esferas de conhecimento¹¹⁵.

Tendo ciência de que na população no país que habita nas cidades, existe um aumento considerável quanto à degradação da situação de vida, e isso acaba repercutindo numa grande crise ambiental. É preciso que as pessoas mudem seus hábitos, a maneira de raciocinar e atuem mais em prol das questões ambientais. O aumento populacional, as tecnologias que só vem aumentar nas empresas, sem contar, a exploração inadequada dos recursos naturais, o lixo, acabam ocasionando sérios danos para a humanidade¹¹⁶.

As condições naturais acabam influenciando no bem-estar de qualquer indivíduo, no entanto, é necessário ter consciência de que intervindo de maneira inadequada o resultado é uma reação inversa, gerando riscos ambientais como desmatamento das florestas, queimadas em grandes proporções, poluição das águas entre outros fatores que são considerados agressivos com o meio ambiente, causando danos, muitas vezes, irreparáveis, vindo a colocar em perigo o ecossistema, ocasionando um grande desequilíbrio ambiental¹¹⁷.

Deste modo, a Educação Ambiental é a situação mais apropriada para mudar um cenário de crescente degradação socioambiental, porém, ainda não

¹¹³ SILVA; HAETINGER, 2012, p. cit. p.35.

¹¹⁴ SOUZA, 2003, op. cit.

¹¹⁵ SILVA; HAETINGER, 2012, p. cit. p.37.

¹¹⁶ FERREIRA, PEREIRA; BORGES, 2013, op. cit, p. 110.

¹¹⁷ SOUZA, 2003, op. cit.

é o bastante, o que se transforma em mais um mecanismo em ajudar na formação do ser humano, para que entenda a dura realidade e, com isso, desenvolver novos conceitos valorizando a preservação ambiental¹¹⁸.

Foi verificado que na esperança de alcançar melhor qualidade de vida, é necessário ter educação, entender que atitudes que venham a degradar o meio ambiente ocasionam sérios riscos para todos, com isso, é indispensável que as pessoas sejam estimuladas a terem mais sensibilidade socioambiental. E a Educação Ambiental (EA), aparece como uma opção duradoura a fim de transformar, mudar a forma pensar e de agir, tendo o indivíduo como ponto central, através no desenvolvimento de capacidades e formação de comportamentos, pautada numa conduta ética no exercício da cidadania.

4.4 ÉTICA AMBIENTAL E CIDADANIA

Adotar desenvolvimento econômico, não está satisfazendo por completo as necessidades humanas. A realidade atual mostra que as pessoas precisam resgatar valores importantes como a ética.

Ressalta-se essa condição como vital, com a capacidade de garantir o exercício de uma cidadania ambiental. Recomenda-se uma ética de coexistência com o próximo, bem como ao meio em que se habita, tornando possível a diversidade, podendo conviver de maneira equilibrada entre os seus pares¹¹⁹.

O homem possui a responsabilidade em preservar o meio ambiente, desse modo, precisa ter o cuidado em suas ações, empenhado com a preservação ambiental. Para atingir o sucesso no emprego das leis e das políticas referentes à defesa do meio ambiente é vital ter a participação da comunidade, não precisando

¹¹⁸ FERREIRA, PEREIRA; BORGES, 2013, loc. cit, p. 110.

¹¹⁹ GRUBBA, Leilane Serratine; PELLEZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. Cidadania ambiental: fundamentos éticos para uma sociedade sustentável. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 7, n. 32. 2017, p. 9. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4070>. Acesso em: 22 ago. 2019.

de inúmeros fiscais que troquem o trabalho de precaução de uma sociedade que esteja engajada no que diz respeito aos direitos e riquezas ambientais¹²⁰.

O padrão de desenvolvimento causa a isenção social e a miséria, sendo que o mercado de consumo encaminha para o desperdício. As políticas públicas induzem ao acréscimo da produção e ao consumismo excessivo de produtos dispensáveis. Quanto maior for o consumo vem a significar maior influência em relação aos recursos naturais, e conseqüentemente, surge a degradação ambiental e a redução da qualidade de vida. As pessoas estão consumindo sem levar em consideração com problemas futuros, vindo a incentivar de forma acentuada o materialismo, a ambição, a falta de ética. É necessário impulsionar as práticas adequadas no cotidiano quanto ao ambiente que vive, procurando um novo modelo de vida, “calcado na ética e no humanismo, em resgatar e criar novos valores e repensar nossos hábitos de consumo. Criar, enfim, uma sociedade sustentável tendo como base a educação ambiental”¹²¹.

A ideia de que tanto a tecnologia quanto a ciência, aliadas à racionalidade, poderiam contornar os momentos de crise à que ela mesma deu causa, não se sustentou, pois nem mesmo o aparato mais moderno é capaz de suportar o caos instalado na atualidade, quando se refere à crise ecológica¹²².

A educação ambiental precisa estar embasada na ética ambiental. Ou seja, é analisar o valor do comportamento humano quanto ao meio ambiente. É ter o entendimento que o indivíduo necessita em resguardar ou manter os recursos naturais centrais a eternizar todas as espécies de vida que existem na Terra. Tal concepção está atrelada com a alteração das situações físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, provocada pela interferência das atividades do homem, vindo a colocar em perigo todas as formas de vida. “O risco da extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental”¹²³.

Por mais progressos que o indivíduo tenha obtido, não teve a capacidade de criar uma maneira de sobrevivência que esteja desligado do meio

¹²⁰ NOGUEIRA, Vanessa dos Santos, SANTOS, André Michel dos. Educação Ambiental no Contexto Escolar: refletindo sobre aspectos pedagógicos. **Partes A Sua Revista Virtual**, 2010. Disponível em: <<http://www.partes.com.br/educação/educaçãoambientalnocontexto.asp>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹²¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 78

¹²² GRUBBA; PELLENZ; BASTIANI, 2017, op. cit. p.10.

¹²³ SIRVINSKAS, 2018, loc. cit, p. 78.

natural. A reunião de componentes que formam a natureza, é necessária à vida humana e, desse modo, torna-se uma necessidade afastar padrões que agridem os recursos naturais em detrimento do serviço do ser humano¹²⁴.

A Educação Ambiental tem o objetivo em resgatar valores e comportamentos que ofereçam mecanismos apropriados na conservação do meio ambiente e utilizar com sabedoria os recursos naturais. Os conhecimentos tratados na Educação Ambiental no âmbito escolar têm a possibilidade de analisar de maneira crítica e responsável sua atuação¹²⁵.

A qualidade de vida que se pretende alcançar não diz respeito somente a fatores como: emprego, renda, riqueza e consumo. [...]. Não há dúvidas de que os caminhos que trouxeram o homem até o momento presente são tortuosos do ponto de vista ecológico, pois os modelos de desenvolvimento adotados colocam em risco a existência dos elementos e dos seres vivos que compõem o Planeta. Nessa caminhada, em nova perspectiva, chama-se a atenção à relação do homem com a natureza, que deve ser, em sua essência, ética e responsável¹²⁶.

A educação ambiental, está ligada, sobretudo, ao consumo racional. O homem precisa obter produtos que sejam indispensáveis e de empresas engajadas com a sustentabilidade com o meio ambiente, afinal, os recursos ambientais são limitados, por isso, é preciso desenvolver comportamentos habituais em racionalizar recursos, tais como energia, água entre outros. É através dessas alterações de hábitos que as pessoas passaram a cooperar com o meio ambiente de forma eficaz¹²⁷.

A ética vai de encontro com a necessidade de o homem assumir sua responsabilidade mediante a crise instaurada, de modo a não justificar, a todo tempo, os equívocos ocorridos [...] a ideia de progresso à custa dos recursos naturais¹²⁸.

Como verificado a crise instaurada hoje em dia, dá-se por conta do novo padrão de desenvolvimento. As condutas ostentadas não estão coesas com a

¹²⁴ GRUBBA; PELLENZ; BASTIANI, 2017, loc. cit. p.11.

¹²⁵ TOALDO, Adriane Medianeira. O direito fundamental ao meio ambiente e a educação ambiental como ferramenta da consciência ecológica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11364 Acesso em: 25 ago. 2019.

¹²⁶ GRUBBA; PELLENZ; BASTIANI, 2017, op. cit. p.13.

¹²⁷ SIRVINSKAS, 2018, loc. cit, p. 74.

¹²⁸ GRUBBA; PELLENZ; BASTIANI, 2017, loc. cit. p.13.

construção das esferas produtivas e com a sabedoria do progresso econômico. Admite-se que seja realizada exploração do meio ambiente com o objetivo de sufocar o ambiente natural e, por conseguinte, atender aos interesses e às necessidades humanas, esquecendo-se do verdadeiro valor – a sustentabilidade ambiental.

4.5 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS

Quando tem o entendimento de elevar os conhecimentos obtidos pelos educandos no dia a dia e através dos progressos da tecnologia e do mercado, não há muito debates de que forma esses avanços estão ajudando para tornar o ambiente que habitamos mais saudável, especialmente, para as gerações futuras.

Sabe-se que para o ser humano assegurar uma qualidade de vida conforme discorrido no trabalho, havendo a carência de ter a importância da consciência ambiental tem lesado a natureza a cada dia, impossibilitando que mantenha sua sobrevivência por muito tempo.

De acordo com Alexandre Ferreira de Oliveira os métodos e práticas de ensino assumidas no decorrer dos anos fizeram parte de uma educação tradicional e mecânica, não contemplando nenhum tipo de comportamentos relacionados a consciência tanto ambiental quanto social. As crianças eram conduzidas no ambiente educacional com o objetivo de aprender a ler e escrever, não existia um ensino direcionado ao pensamento e reflexão sobre aquilo que estava ao seu redor¹²⁹.

No entanto esse método mudou, trazendo a preocupação por parte dos educadores em alunos para o mercado, época esta, onde a produção estava em alta ocasionando mais e mais produtos, gerando elevação de lixo, “e esse acúmulo, veio causando transtornos e a preocupação de como fazer para diminuir os problemas causados por essa superprodução”¹³⁰.

¹²⁹ OLIVEIRA, Alexandre Ferreira de. **Educação ambiental escolar**. 2014. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/biologia/educacao-ambiental-escolar.htm>. Acesso em: 28 ago.2019.

¹³⁰ *Ibidem*.

Hoje se tem uma educação direcionada na preocupação com recursos naturais, valorizando posturas sustentáveis, promovendo atividades a respeito da importância de preservar o meio ambiente, sendo muito habitual as escolas fazerem com que os alunos desenvolvam trabalhos com materiais focados na reutilização, reaproveitamento daquilo que poderia ser considerado 'lixo', transformando em um novo produto, e assim, vindo motivar sua família, sociedade com ações simples na busca de preservar o meio ambiente¹³¹.

Na Lei de Diretrizes e Bases, nº 9.394/96, que trata sobre a estruturação dos serviços educacionais e determina competências, há escassas referências à questão ambiental; sendo citada no artigo 32, inciso II¹³². No entanto, o Plano Nacional de Educação (PNE), faz menção da implementação no ensino fundamental e médio observando as regras da Lei nº 9.795/99 quanto a Educação Ambiental no ambiente escolar. Para isso, tem-se ainda os Parâmetros Curriculares Nacionais, lei norteadora “ para o programa pedagógico das escolas, embora até o momento não tenham sido aprovadas as Diretrizes Curriculares Nacionais do CNE para a Educação Ambiental”¹³³.

Para os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) a Educação Ambiental precisa ser concebida com a finalidade de ajudar os educandos a formarem uma consciência do mundo em que vivem, para assim, adotar uma postura que ofereça melhoramentos quanto a preservação do meio. É preciso que saibam por meio da perspectiva ambiental quais são as implicações que comprometem sua existência em sua totalidade¹³⁴.

Levando em consideração que a Educação Ambiental traz um aglomerado de ações com o objetivo de solucionar ou amenizar os problemas ambientais, sob vários aspectos diferentes, empregando conhecimentos científicos e tecnológicos, esse assunto nas escolas, sobressai, pois é considerado como local

¹³¹ MELLO, Soraia Silva de; TRAJBER, Rachel. (Coord). **Vamos cuidar do Brasil: conceitos e práticas em educação ambiental na escola**. Brasília: Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental: Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Educação Ambiental: UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao3.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

¹³² Lei nº 9.394/96 - Art. 32: O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

¹³³ MELLO, TRAJBER, 2007, op. cit. p. 25.

¹³⁴ BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente e saúde**, Brasília, 1997.

importante em implementar ações que venha proporcionar uma reflexão orientada, formando ideias, posturas positivas e especialmente, empenho pessoal com a proteção ambiental¹³⁵.

A Educação Ambiental precisa ser introduzida na escola desde as séries iniciais, pois é necessário aprender e compreender o verdadeiro significado em preservar o meio ambiente, respeitado às diferenças culturais, ter ciência das diversidades sociais ocasionadas pelo desrespeito em que o indivíduo aborda o meio ambiente¹³⁶.

Além da inserção da Educação Ambiental na proposta pedagógica da escola é fundamental que os educadores estejam preparados para incorporar o trabalho de Educação Ambiental à sua práxis, tendo em vista que as questões ambientais fazem parte da vida de todos e devem ser articuladas as diversas áreas do conhecimento¹³⁷.

Adotar conteúdos nas disciplinas escolares que contenham temas ambientais está diante de uma realidade na qual a escola auxiliará o aluno a entender os acontecimentos e ter um panorama geral. Assim, a Educação Ambiental precisa ser tratada de maneira ordenada e transversal, abrangendo todos os níveis de ensino, garantindo a questão ambiental no aspecto interdisciplinar nos currículos em todas as disciplinas e das atividades escolares¹³⁸.

Para Alexandre Ferreira de Oliveira introduzir Educação Ambiental no currículo escolar não é suficiente, é preciso que os preceitos de ensino desenvolvam mecanismos para as instituições com locais condizentes para uma educação direcionada para a sustentabilidade. Deste modo, futuramente, existirão indivíduos conscientes, engajados na promoção da preservação ambiental¹³⁹.

Atitudes ambientais dignas e certas precisam ser realizadas na prática, no dia a dia da vida escolar, colaborando para a formação de cidadãos responsáveis. Hoje se vê as pessoas diante de um cenário caótico por uma tecnologia que não faz relação alguma com a natureza, não há proteção com a terra. E para não agravar mais ainda a situação, é necessário tomar atitudes drásticas,

¹³⁵ OLIVEIRA, 2014, op. cit. p.2.

¹³⁶ NOGUEIRA, Vanessa dos Santos, SANTOS, André Michel dos. Educação Ambiental no Contexto Escolar: refletindo sobre aspectos pedagógicos. **Partes A Sua Revista Virtual**, 2010. Disponível em: <<http://www.partes.com.br/educacao/educacaoambientalnocontexto.asp>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹³⁷ NOGUEIRA, 2010, op. cit. p. 5.

¹³⁸ MELLO, TRAJBER, 2007, op. cit. p. 26.

¹³⁹ OLIVEIRA, 2014, op. cit. p. 2..

fazer resgate ecológico utilizando escolas, partidos políticos, sociedade, ou seja, aqueles que realmente queiram salvar suas vidas.

4.6 O EDUCADOR NO PROCESSO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Um dos problemas relacionados ao meio ambiente encontra-se no desenvolvimento errôneo seja econômico, tecnológico, urbano ou costumes das pessoas. A situação ambiental simboliza ao atual padrão de civilização.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) trazem a relevância da escola no procedimento de educação pautada no meio ambiente da criança, desde as séries iniciais, em ter a responsabilidade¹⁴⁰.

A escola e a família precisam ser as mensageiras da educação infantil, afinal, as crianças estão em um período de descoberta e, aquilo que se torna novo, vem a impulsionar a fim de consolidar suas ideias. Ter o auxílio dos pais e da escola pode ser o alicerce do desenvolvimento da criança. O educador é a ponte do conhecimento sendo um interlocutor, vindo a compartilhar os métodos pedagógicos para abrir os olhos, sensibilizando na compreensão da importância do meio ambiente¹⁴¹.

Mary Rosa Morales e Cynthia de Barros Mansur comentam que é evidente a importância de formação crítica de educadores quanto a reflexão autêntica do desenvolvimento da sociedade no campo de um modelo mais civilizatório. Debates aparecem constantemente e a necessidade do papel do educador é latente. Preparar o educador vem oferecer mecanismos para trabalhar com aquilo que realmente sabe, ou seja, construir um ambiente educativo cuja intenção é desenvolver novas relações de uma sociedade equitativa¹⁴².

O educador precisa empregar-se de recursos que existem na natureza como um instrumento para trabalhar e assim, fazer com que a criança fique

¹⁴⁰ BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente e saúde**, Brasília, 1997.

¹⁴¹ FERREIRA, PEREIRA; BORGES, 2013, op. cit, p. 111.

¹⁴² MORELARES, Mary Rosa; MANSUR, Cynthia de Barros. **Representação social dos estudantes de ciências biológicas da universidade estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS – sobre meio ambiente**. 2014. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/enic/article/view/2509>. Acesso em: 22 jul 2019.

instigada com o desconhecido, a fim de que ela venha ampliar uma prática da utilização consciente, produzindo uma educação transformadora com intenções de zelar pelo meio ambiente. As criança tem uma curiosidade atrelada à incerteza ou receio relacionado ao desconhecido, deste modo, é papel do educador interferir, impulsionando os alunos com práticas que exercitem essas percepções¹⁴³.

É interessante que o professor crie práticas com a intenção que os alunos tenham uma posição crítica diante dos acontecimentos, e valores e atrelados pela mídia. Contudo, o educador carece ter conhecimento do assunto, buscar juntamente com seus educando sobre informações de um determinado assunto, e assim, desenvolver métodos, para que eles possam discutir e trazer soluções para determinado problema em debate¹⁴⁴.

Os professores precisam trabalhar dentro das salas de aula a educação ambiental, porém compreendendo todas as áreas do conhecimento, expondo as eles, sobre sua importância, que faz parte de nossas vidas, e, deste modo, a sociedade sem distinção de pessoas, tem sua responsabilidade quanto a preservação ambiental¹⁴⁵.

Diante de toda a crise ambiental que o planeta está atravessando nas últimas décadas, torna-se urgente e necessária, portanto, a discussão das questões na escola, desde a mais tenra idade. [...] Afinal, o exercício do diálogo entre diferentes culturas e representações sobre um mesmo tema é extremamente necessário no atual contexto mundial¹⁴⁶.

O educador possui função vital na formação do aluno, ele tem o papel de transmitir técnicas para serem tratadas com a finalidade de enriquecer e construir o saber. O educador deve estar constantemente renovando, modernizando seus conhecimentos de forma que possam comunicar os temas com confiança no seu cargo. Educador com capacidade tem melhor desempenho, aprimoramento na qualidade do ensino, e ainda, é motivador quanto ao aluno fazendo-o construir uma aprendizagem eficiente¹⁴⁷.

A importância do educador no ensino da criança é importante. Mesmo enfrentando problemas no dia a dia, desde falta de material didático,

¹⁴³ FERREIRA, PEREIRA; BORGES, 2013, op. cit, p. 111.

¹⁴⁴ BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente e saúde**, Brasília, 1997.

¹⁴⁵ NOGUEIRA; SANTOS, op. cit, 2010, p.3.

¹⁴⁶ MORELARES; MANSUR, 2014, op. cit, p. 5.

¹⁴⁷ FERREIRA, PEREIRA; BORGES, 2013, op. cit, p. 112.

infraestrutura sucateada, salários baixos, os educadores ainda buscam manter a qualidade de ensino, procura fazer com que o educando valorize o meio que habita, pautada na ética, ter consciência, respeito. Assim, o meio ambiente é um dos assuntos debatidos em sala de aula, como uma forma de amenizar a degradação provocada pelo homem graças a sua ganância.

Desenvolver nas crianças uma intervenção cidadã no âmbito da educação ambiental, é para os educadores um procedimento que busca-se construir pensamentos críticos e reflexivos desde as séries iniciais, pois só assim que conseguirá obter resultados positivos nessa questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar a legislação e diretrizes aplicáveis à Educação Ambiental de forma a desenvolver a cidadania ambiental e a ética social. Para a obtenção dos resultados foi feita uma análise da legislação ambiental vigente e as diretrizes aplicadas, para isso o trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo versa a respeito do direito ambiental trazendo uma abordagem histórica e os conceitos do termo meio ambiente. Também foi descrito os princípios fundamentais do direito ambiental, princípios estes que constituem ideias centrais e guiam as normas.

No segundo capítulo foi feita uma referência a legislação ambiental, criadas com o propósito de reprimir ao máximo as degradações ambientais e preservar o meio como um todo.

Por fim, o terceiro capítulo traz à tona a importância da Educação Ambiental e o comportamento social. Demonstrando a importância das escolas e dos educadores na formação básica do cidadão criando um espírito responsável, participativo e crítico estabelecendo uma relação justa entre o homem e o meio ambiente.

Vivenciamos uma sociedade cada vez mais preocupada com a aquisição. Diante do consumo desenfreado, aliado ao desenvolvimento industrial e tecnológico apregoado a qualquer custo pelas nações, colocaram a existência do planeta e, por conseguinte, dos seres que aqui habitam, em uma situação de crise.

Essa crise não é recente, mas atualmente suas consequências são cada vez mais notórias. Não se trata apenas do efeito estufa, dos desmatamentos, dos descartes indevidos, mas, sobretudo, do ser humano vivendo em um mundo onde a sobrevivência da natureza implica em sua própria sobrevivência com dignidade.

Nesse cenário onde a crise ambiental vem sendo perpetuada, surgem inúmeras preocupações em torno do meio ambiente e de como o homem pode tentar diminuir o impacto ambiental causado por suas ações.

Em decorrência disso, Tratados, Convenções e Legislações são firmadas, documentos internacionais são criados, a fim de se estabelecer quais os

papéis de cada nação, organização e instituições sociais, na luta pela preservação do meio ambiente.

Um desses atores sociais de extrema relevância, não apenas para se conscientizar os indivíduos sobre a crise ambiental, mas, capaz de transformar tais indivíduos em sujeitos de sua história, é a escola, representada pelas instituições escolares. Essa função da educação foi encontrada no decorrer da pesquisa, revelando que sim, a educação através da escola pode também contribuir com a responsabilidade ambiental e com isso ajudar a minimizar a crise pela qual o planeta vem passando.

Deste mesmo modo, pôde-se verificar que a escola, enquanto meio de exteriorização da educação, deve ir além de projetos já desgastados para se trabalhar a crise ambiental e a responsabilidade socioambiental. Ou seja, não basta apenas que o alunado saiba como economizar energia, água ou selecionar o lixo.

É preciso que a escola seja palco de um conhecimento mais profundo acerca da relação entre crise ambiental e desenvolvimento sustentável, demonstrando que os efeitos de uma natureza degradada não se mostram apenas em mudanças climáticas ou demais consequências.

Uma educação que se diga também sustentável e responsável socialmente deve, acima de tudo, primar pelo esclarecimento de que a crise ambiental está envolta em uma teia, a qual abarca o consumo desenfreado, as diferenças de classes, a falta de saneamento, a produção desrespeitosa, enfim, toda uma gama de fatores que trazem cada vez mais mazelas sociais.

Neste sentido, a educação ambiental deve dialogar com outros aspectos, que não são só meros projetos, mas, sobretudo, comprometimento com o saber e o esclarecimento das futuras gerações sobre os mais diversos aspectos que circundam a crise ambiental instalada presentemente.

Ademais, como indicações para futuras pesquisas, seria interessante elencar como as intuições escolares estão trabalhando a questão da conscientização ambiental e, ainda, se essa conscientização está trazendo benefícios para uma transformação atitudinal dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo Rodrigues, **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALENCAR, Layana Dantas de; BARBOSA, Maria de Fátima Nóbrega. Educação ambiental no ensino superior: ditames da política nacional de educação ambiental. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 8, n. 2, 2018 (p. 229-255). p. 231. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/5259>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BONACINA, Paula Zanetti. A Aplicação do IPTU Progressivo como Meio de Indução ao Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana. In: MARIN, Karen Irena Dytz (Coord.). **Meio ambiente inteiro**. [recurso Eletrônico]. Caxias do Sul, RS : Educ, 2013, p. 9. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Meio_Ambiente_Inteiro.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvul/_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 01 mar 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Senado Federal Secretaria especial de informática. Brasília-DF, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/.../con1988/CON1988...1988/CON1988.p...>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Casa Civil da Presidência da República. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente e saúde**, Brasília, 1997.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele, *et al.* Uma leitura dos princípios da prevenção e da precaução e seus reflexos no direito ambiental. p. 197. **Revista CEPPG - CESUC - Centro de Ensino Superior de Catalão**, Ano XV, Nº 26 - 1º Semestre/2012. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a3c cfaf6c2acd18f4fceff16c4cd0860.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente: comentários sobre a Lei nº 6.938/81. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 35, 2006. **Disponível:** <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544>. Acesso em 05 abr. 2019.

FERNANDES, Debora do Nascimento. A importância da educação ambiental na construção da cidadania. **Revista OKARA: Geografia em debate**, v.4, n.1-2, p. 77-84, 2010, p. 78. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/okara/article/view/9129>. Acesso em: 19 ago. 2019.

FERREIRA, José Edilson; PEREIRA, Saulo Gonçalves; BORGES, Daniela Cristina Silva. A Importância da Educação Ambiental no Ensino Fundamental. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**. Centro de Ensino Superior de São Gotardo. Número VII Jan-jun 2013, p. 104-119. Disponível em: <http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/viewFile/113/158>. Acesso em: 12 fev 2019.

FRANCISQUETTI, Deolindo; ROCHA, Solange Aparecida Delfina da; CARVALHO, Sandra Regina de Oliveira. **Direito ambiental brasileiro e política do meio ambiente**. 2013, p. 4. Disponível em: <http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131029234900.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio do usuário-pagador**. 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121919694/principio-do-usuario-pagador>. Acesso em: 26 jul. 2019.

GRUBBA, Leilane Serratine; PELLEZZI, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. Cidadania ambiental: fundamentos éticos para uma sociedade sustentável. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 7, n. 32. 2017, p. 9. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4070>. Acesso em: 22 ago. 2019.

JOHN, Natacha Souza; ODORISSI, Fernanda Favarini. O licenciamento ambiental e o princípio da publicidade: um instrumento de efetividade na participação pública. **Revista do CAAP**. Belo Horizonte 51 n. 1, v. XVIII, p. 37 a p. 57. 2012. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/revista/article/download>. Acesso em: 25 jul. 2019.

KRUBNIKI, João Pedro Ruppert. A supremacia do interesse público como princípio do Direito Ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. p. 933. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 02 fev. 2019.

LUCAS, Izalci. **Projeto de Lei do Senado nº 221 de 2015**. 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120737>. Acesso em 12 ago. 2019.

MACHADO, Ralph. **Proposta prevê educação ambiental em áreas de grande circulação de pessoas**. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/577823-PROPOSTA-PREVE-EDUCACAO-AMBIENTAL-EM-AREAS-DE-GRANDE-CIRCULACAO-DE-PESSOAS.html>. Acesso em: 12 ago. 2019.

MARIN, Jeferson Dytz; MARIN, Karen Irena Dytz. A cidade pós-moderna: por um direito urbanístico ambiental. In: MARIN, Karen Irena Dytz (Coord.). **Meio ambiente inteiro**. [recurso Eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013, p. 34. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Meio_Ambiente_Inteiro.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

MELLO, Soraia Silva de; TRAJBER, Rachel. (Coord). **Vamos cuidar do Brasil: conceitos e práticas em educação ambiental na escola**. Brasília: Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental: Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Educação Ambiental: UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao3.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORELARES, Mary Rosa; MANSUR, Cynthia de Barros. **Representação social dos estudantes de ciências biológicas da universidade estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS – sobre meio ambiente**. 2014. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/enic/article/view/2509>. Acesso em: 22 jul 2019.

NASCIMENTO, Rosicler Claudineia do. **A ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente lei_7.347/85**. p.16. 2012. Monografia de Graduação em Direito UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2145/MONO%20NASCIMENTO%20em%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 fev. 2019.

NOGUEIRA, Vanessa dos Santos, SANTOS, André Michel dos. Educação Ambiental no Contexto Escolar: refletindo sobre aspectos pedagógicos. **Partes A Sua Revista Virtual**, 2010. Disponível em: <http://www.partes.com.br/educa%C3%A7%C3%A3o/educa%C3%A7%C3%A3oambientalnocontexto.asp>. Acesso em: 25 ago. 2019.

PORTAL EDUCAÇÃO. **A importância da educação ambiental**. 2015. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/a-importancia/50165>. Acesso em: 05 ago. 2019.

OLIVEIRA, Alexandre Ferreira de. **Educação ambiental escolar**. 2014. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/biologia/educacao-ambiental-escolar.htm>. Acesso em: 28 ago.2019.

QUEIROZ, Oriel da Rocha. **A eficácia normativa da educação ambiental como garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, p. 32. Piracicaba, 2008. Dissertação de Mestrado – Curso de Mestrado em Direito, Universidade Metodista de São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/NIYFKXTSFGOA.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RECH, Leonardo Bampi. Limites da proteção ambiental: relações entre o direito econômico e o direito ambiental. In: In: MARIN, Karen Irena Dytz (Coord.). **Meio ambiente inteiro**. [recurso Eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educus, 2013, p. 125. Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/Meio_Ambiente_Inteiro.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Lenner Martins. **A responsabilidade ambiental do gestor público sob o prisma dos princípios da prevenção e precaução**. 2011. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=5425. Acesso em: 05 abr. 2019.

SILVA, Andrea da; HAETINGER, Claus. Educação ambiental no ensino superior: o conhecimento a favor da qualidade de vida e da conscientização socioambiental. **Revista Contexto & Saúde**, Ijuí • v. 12 • n. 23 • Jul./Dez. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoesaude/article/view/1832>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, Roosevelt Fideles de. **Uma experiência em educação ambiental: formação de valores socioambientais**. 2003. Dissertação (Mestrado, em Serviço Social) - PUC-Rio, 2003. Disponível em: <http://www.nima.puc-rio.br/sobre_nima/projetos/resende/docs/prof_roosevelt.pdf.> Acesso em: 19 ago. 2019.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. **Princípio do usuário-pagador**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-78/principio-do-usuario-pagador/>. Acesso em: 26 jul. 2019.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5 ed. Salvador. JusPodivm, 2015.

TOALDO, Adriane Medianeira. O direito fundamental ao meio ambiente e a educação ambiental como ferramenta da consciência ecológica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11364 Acesso em: 25 ago. 2019.

VIEGAS, Eduardo Coral; MONTEMEZZO, Patrícia. Direito ambiental: caminho para a sustentabilidade. In: MARIN, Karen Irena Dytz (Coord.). **Meio ambiente inteiro**. [recurso Eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013, p. 119. Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/Meio_Ambiente_Inteiro.pdf. Acesso em: 22 fev. 2019.

ANEXOS
LEI Nº 9.795/1999 – POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178^o da Independência e 111^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.4.1999